



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

LEONILDO DOS SANTOS RODRIGUES

O SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO NA CIDADE DE FORTALEZA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS GERAIS.

FORTALEZA

2023

LEONILDO DOS SANTOS RODRIGUES

O SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA COMO MECANISMO DE
CONTROLE SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O
VIDEOMONITORAMENTO NA CIDADE DE FORTALEZA E SEUS
ASPECTOS JURÍDICOS GERAIS.

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminologia.
Sociologia Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R614s Rodrigues, Leonildo dos Santos.

O sistema de vigilância eletrônica como mecanismo de controle social : um estudo de caso sobre o videomonitoramento na cidade de Fortaleza e seus aspectos jurídicos gerais / Leonildo dos Santos Rodrigues. – 2023.

39 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. Controle Social. 2. Videomonitoramento. 3. Segurança Pública. I. Título.

CDD 340

LEONILDO DOS SANTOS RODRIGUES

O SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA COMO MECANISMO DE
CONTROLE SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O
VIDEOMONITORAMENTO NA CIDADE DE FORTALEZA E SEUS
ASPECTOS JURÍDICOS GERAIS.

Monografia submetida ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciminologia.
Sociologia Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mayara de Lima Paulo

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

Me. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, à minha mãe, aos meus irmãos, à minha namorada companheira e à minha avó (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por trilhar meus caminhos, diante de todas as adversidades.

À minha mãe Deusimar, que tanto trabalhou para criar meus irmãos e eu, sempre com muito amor e dedicação, são meu exemplo de luta e superação.

Aos meus irmãos Leonardo, Sara e Leandro que sempre torceram, incentivaram e apoiaram a minha vida pessoal e acadêmica.

À minha namorada Ketelly, a melhor companheira que eu poderia ter, pois me acompanhou durante esse percurso, entendendo minhas angústias e que sempre se manteve forte ao meu lado e também ao nosso cachorro, Simba, que sempre me acalmou quando eu estava apreensivo.

Aos parentes: Carolina, Giselle, Roberlan, Iranildo, Sávio e Sandra, pelo carinho e incentivo.

Aos amigos da vida, Paulo Soares, Breno Moura, Rebeca Pinho que tanto torceram pelo meu ingresso na Faculdade de Direito.

Aos meus amigos da Fadir, em especial Isac Bonfim, Caio Aguiar, Breno Hudson Kleydson Santos, Wellington Silva, Carolina Predosa, Marcelo Paixão, Kauan Duarte, Icaro Dylan, pelo vínculo de amizade que se firmou nessa graduação.

Aos amigos do trabalho, Diego Monteiro, Paulo Henrique, Isabella Alcoforado, Lucas Costa, Valdemar Vicente, Mariana Nogueira, Mariana Guerra, Roberta Vasques e Eugênio Vasques pelos ensinamentos do dia-a-dia.

E à minha avó paterna Maria do Livramento “Nina” que nos deixou quando ingressei na faculdade, mas que sempre torceu para que meus sonhos se realizassem.

Agradeço em especial ao meu orientador Samuel Arruda que aceitou meu convite para orientação desse trabalho, no qual a ideia central foi concebida diante das aulas de Criminologia na Fadir.

Por fim, agradeço à Banca Examinadora, em especial à Vanessa Santiago, que tanto me orientou quando bolsista no NPJ e à Dra. Mayara de Lima que prontamente aceitou o meu convite para participar desse momento tão importante da minha vida, a vocês, dedico a minha eterna gratidão.

“O Grande Irmão está de olho em você.”
(Orwell, 2009, p. 5).

RESUMO

Em decorrência das mudanças sociais, especialmente o crescimento econômico e a ampliação da desigualdade social nos grandes centros urbanos em um contexto que propicia o cometimento de atos ilícitos, o aparato estatal trabalha para manter a coesão social e a manutenção do poder, valendo-se de diversos mecanismos coercitivos. Deste modo, será abordado no presente trabalho o sistema de videomonitoramento instalado na cidade de Fortaleza com o objetivo de como mecanismo de controle social além dos aspectos jurídicos que permeiam a problemática do seu uso deste sistema. Para o alcance dos objetivos, como metodologia foi utilizada uma abordagem qualitativa e quantitativa-qualitativa. Com intuito de conhecer a problemática sobre a área de estudo foi realizada uma pesquisa exploratória a partir de uma revisão bibliográfica de doutrinas, dissertações, artigos científicos, jornalísticos e pesquisa documental. Como resultado, foi possível observar que o sistema de videomonitoramento cumpre com seu objetivo de ser um instrumento para auxílio na gestão da segurança pública no exercício do controle social formal da população, além da possibilidade de coexistência de garantias constitucionais que, na prática, contrapõem-se, mas que em detrimento disso, prevalece o interesse do bem comum e da coletividade.

Palavras-chave: videomonitoramento; vigilância; controle social; segurança pública.

ABSTRACT

As a result of social changes, especially economic growth and the expansion of social inequality in large urban centers in a context that favors the commission of illicit acts, the state apparatus works to maintain social cohesion and the maintenance of power, making use of various coercive mechanisms. Thus, in this work, the video surveillance system installed in the city of Fortaleza will be addressed in order to act as a social control mechanism in addition to the legal aspects that permeate the problem of its use of this system. To achieve the objectives, a qualitative and quantitative-qualitative approach was used as a methodology. In order to know the problem about the study area, an exploratory research was carried out from a bibliographical review of doctrines, dissertations, scientific and journalistic articles and documental research. As a result, it was possible to observe that the video surveillance system fulfills its objective of being an instrument to aid in the management of public security in the exercise of formal social control of the population, in addition to the possibility of coexistence of constitutional guarantees that, in practice, oppose it. if, but to the detriment of this, the interest of the common good and the collectivity prevails.

Keywords: video surveillance; surveillance; social control; public security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTROLE SOCIAL E PODER	13
2.1 O conceito de controle social	14
2.2 Panóptico e o exercício do poder.....	16
3 A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO	20
3.1 A Vigilância na obra 1984, a ficção que se tornou realidade?	21
3.2 As câmeras de videomonitoramento na cidade de Fortaleza	23
3.2.1 <i>A Ciops e Coordenadoria de Videomonitoramento</i>	25
4 ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DO USO DO VIDEOMONITORAMENTO	28
4.1 O direito à privacidade e o videomonitoramento	28
4.2 O princípio da supremacia do interesse público	31
4.3 O videomonitoramento e o direito processual penal.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Nas grandes cidades, o crescimento concomitante da população, da economia, do território, acarreta uma série de transformações que, algumas vezes, o Poder Público não consegue acompanhar. De fato, tais mudanças começam a ser observadas desde a 1ª Revolução Industrial. Vê-se que a desigualdade social é um dos fatores que, infelizmente, acompanha esse desenvolvimento da sociedade. Isto ocorre sob a perspectiva de concentração de riqueza, e como consequência resta a precarização do trabalho, da moradia, empurrando a população para zonas periféricas, tornando-as o foco embrionário da criminalidade.

Bem verdade, a criminalidade é um fenômeno que se instalou em todas as camadas da sociedade. Desta forma, governos desbruçam-se em tentativas de manter o controle de sua população, vigiando, reprimindo, punindo aqueles que insistem em quebrar o pacto social. A ideia da utilização da vigilância, como controle da população, parte da premissa de que os indivíduos que se manterem constantemente vigiados, ou pelo menos que acreditem que assim estejam, tendem a não praticar infrações, por acreditar que receberão uma resposta estatal rápida.

O conceito de vigilância e controle da população com a finalidade de manutenção da ordem e cumprimento do propósito do Estado tem raízes com as cartas de Jeremy Bentham (1748-1832) na descrição do panóptico, Michael Foucault (1926-1984), ao discorrer sobre o Poder Disciplinar e a obra literária “1984”, escrita em 1948 por George Orwell, pseudônimo de Eric Arthur Blair (1903-1950). A essência de todos esses estudos é o controle dos indivíduos por meio de mecanismos sociais capazes de estabelecer a ordem na sociedade.

Neste interim, observa-se o crescimento das cidades como fator inevitável diante da globalização, a par disso cresce, também, o cuidado com a segurança da população que está sujeita às mazelas que as mudanças decorrentes da globalização podem acarretar. Ao pensar nisso, observa-se a tentativa governamental em manter a ordem social, utilizando-se das novas tecnologias, destacadamente o sistema de videomonitoramento, objeto de estudo do presente trabalho.

Deste modo, as câmeras implementadas na cidade de Fortaleza

funcionam como um “Big Brother” ou “Grande Irmão”, assim como visto na obra 1984, mas com o objetivo de reprimir ilícitos e atender aos indivíduos que estão em situação de perigo atual ou iminente.

À vista disso, visando abordar a problemática sobre o uso de videomonitoramento nos espaços públicos e suas implicações jurídicas, o objetivo dessa pesquisa é analisar o uso do sistema de videomonitoramento como mecanismo de controle social na cidade de Fortaleza e seus respectivos aspectos jurídicos, de forma mais específica, buscou-se: i) Descrever os mecanismos de controle social, bem como a vigilância e poder como meio de elemento coercitivo para manutenção da ordem social; relatar como a vigilância é estabelecida pelas câmeras de videomonitoramento na cidade de Fortaleza e por fim verificar os aspectos jurídicos gerais do uso do sistema de videomonitoramento frente aos direitos e garantias.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica com caráter exploratório de abordagem qualitativa a partir de uma revisão bibliográfica de doutrinas, dissertações, artigos científicos, pesquisa qualitativa-quantitativa, pesquisa documental além do estudo de caso, apresentando uma visão geral sobre tema.

2 CONTROLE SOCIAL E PODER

Antes de partir para uma análise de controle social, convém conceituar o instituto ao qual ele pertence. O controle social, juntamente com a vítima, o criminoso e o delito formam a base de objeto de estudo da Criminologia, sendo, por vezes, necessário distingui-la do Direito Penal e da Política Criminal.

O autor Shecaira informa acerca do objeto de estudo da criminologia quando da diferenciação do direito penal.

[...] Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lançar mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do Direito Penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta desse fenômeno [...] (Apud, MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 51).

Por sua vez, Shecaira (2020, p.53) estabelece também a diferença entre criminologia e política criminal:

A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. Assim, a criminologia fornece o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico. A política criminal, por seu turno, incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos.

Seguindo o pensamento de Antonio García-Pablos de Molina (2008), a criminologia, ciência empírica e multidisciplinar, pauta-se em três pilares: extrair e administrar o conteúdo de pesquisas e outros meios de conhecimentos por meio de um método científico proveniente do estudo sobre o delito, sob uma perspectiva do indivíduo e da sociedade; colaboração para elaboração de mecanismos eficazes para o enfretamento do delito e estudo do delito, do criminoso, da vítima e do controle social.

Sutherland (1934) aduz que a criminologia consiste em um conjunto de conhecimentos sobre o delito como fenômeno social, incluindo em sua égide todo o processamento de elaboração de leis, de infração das leis e reação das leis.

Diversos são os conceitos de criminologia, haja vista ser um fascinante objeto de estudos na academia. Porém, é necessário um recorte para melhor delimitação do tema com enfoque em um dos objetos da criminologia, o controle social.

2.1 O conceito de controle social

O termo controle social remete ao nascimento da própria sociologia no século XIX. A sociologia, nascida em meio às revoluções Industrial e Francesa, visava entender o novo panorama vivenciado pela sociedade em um pico explosivo de crescimento populacional, transformações econômicas, políticas, culturais e estruturais, onde era necessário discutir formas para a manutenção da ordem e coesão social.

Assim, autores como Karl Marx, Max Weber e Emile Durkheim, tidos como os precursores da sociologia, desenvolveram estudos no âmbito econômico, político e social, com críticas ao modelo social estabelecido e propondo novos rumos norteadores da sociedade. Ainda que com pensamentos distintos, ambos os autores buscavam em suas obras a autonomia da sociedade perante o Estado Moderno.

Embora, atualmente, o termo “controle social” seja atribuído a esses autores, o que não deveria causar espanto, pois em suas obras trataram extraordinariamente de um termo que sequer era conceituado como se conhece hoje, tem-se que a origem de “controle social” remete-se ao sociólogo americano Edward Ross na obra *Social Control: A Survey of the Foundations of Order*, datada de 1901.

O controle social exerce papel fundamental na manutenção da ordem, a partir do pacto social para o convívio em uma sociedade. Cotta (2005) compactua com esse conceito quando descreve que este instituto pauta-se na constituição de um grupo de sanções positivas e negativas formais e informais que socorre a sociedade para manter a harmonia das condutas sociais aos modelos estabelecidos.

Neste sentido, Mannheim (1971, p. 178) destaca que o controle social é o “conjunto de métodos pelos quais a sociedade influencia o comportamento humano, tendo em vista manter determinada ordem”. É forte a característica de imposição e condicionamento social abarcado pelos estudiosos para definir o controle social.

De acordo com Sabadell (2005), o procedimento de socialização que norteia o ser, enquadrando-o aos padrões de comportamento e a valores sociais, na

sociologia é indicado pelo termo “controle social”. Por este motivo, este termo correlaciona-se com poder e a dominação política, em sua forma conceitual, formando certa ordem social e integrando os seres a ela.

Boudon e Bourricaud (1993, p. 101) seguem a mesma linha ao definir o controle social como “conjunto dos recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados”.

Com o mesmo enfoque, Souto e Souto (2003) definem controle social como qualquer ingerência dominadora para imposição de vontade com o fito conservar-se a padronização de condutas sociais exercido sobre o indivíduo ou a grupos. Em sentido equivalente Zedner (1996), ao definir controle social, ressalta que a cabe a comunidade sua autorregulação, bem como cabe a ela também a elaboração do modelo de procedimento para que a legislação seja reconhecida como meio de orientação.

Demonstra-se que há diversos autores debruçaram-se em suas obras para conceituar controle social e que a maior parte das definições converge para o mesmo sentido de ser um conjunto de medidas sancionatórias, formais e informais, negativas e positivas adotadas pelo poder público e pela sociedade visando integrar indivíduos e padronizar condutas.

No estudo das formas de controle social, destacam-se as sanções formais e informais que pressupõe o desenvolvimento da sociedade. Assim, sociedades desenvolvidas e complexas propiciam o melhor desenvolvimento destas duas técnicas, enquanto em sociedades menos desenvolvidas, mais simples, o controle informal se sobressai justamente pela falta de organização social.

De acordo com Sabadell (2005), o controle formal nas sociedades complexas é exercido principalmente pelas autoridades do Estado. Ao entender o conceito de controle social formal, não é difícil perceber como o Estado, quando visa evitar as condutas desviantes, está sempre procurando alternativas para combatê-las.

Dentre estas alternativas, destaca-se a vigilância exercida pelo Estado, principalmente utilizando como instrumento o videomonitoramento nas grandes cidades. Sobre vigilância, abordaremos de forma mais aprofundada seu conceito no tópico a seguir.

2.2 Panóptico e o exercício do poder

Dentre as medidas de controle social, referenciando-se ao controle formal exercido pelo Estado, a vigilância estabelecida pelo poder estatal é amplamente estudada por diversos autores como Jeremy Bentham e Michael Foucault, que discorreram amplamente, principalmente este último, sobre o tema.

A raiz conceitual sobre vigilância ganha destaque com Jeremy Bentham. O autor, ao introduzir o conceito de “pan-óptico”, aborda uma temática amplamente discutida que serve como base para uma ampla gama de estudos sobre opressão arquitetônica no contexto de vigilância e mecanismo de controle social.

Conforme preceitua Bentham (2008) em suas cartas, este informa o modelo arquitetônico de como deveria se estruturar prisões, hospitais, escolas, entre outros, para que haja o efetivo o controle dos indivíduos pela figura do inspetor, assim o “Panótico” parte de duas premissas básicas, como a visibilidade dos objetos e dos corpos e a centralidade do olhar.

A descrição do Panóptico pelo filósofo consiste em um prédio em forma de círculo com uma torre de observação em seu centro. Da torre central era possível observar as celas que continham duas janelas para passagem de luz, com intuito de facilitar a visualização através da torre a qualquer momento. Ainda em relação à torre central, esta deveria ter janelas grandes e abertas voltadas para as celas. As celas deveriam conter grades, mas não grossas o suficiente para dificultar a visão da torre central, porque caso não fosse vista pela sua totalidade, seria pela projeção da silhueta pela sombra. Já na torre de observação, as janelas deveriam ser recobertas por biombos ou persianas para obstar a percepção dos observados aos observadores. De modo geral, observador nunca é observado e o observados nunca sabem se estão em observação.

É forte o conceito de vigilância introduzido, segundo o autor, se se tem um propósito de vigiar, o propósito será alcançado se constante for a vigilância:

É óbvio que, em todos esses casos, quanto mais constantemente as pessoas a serem inspecionadas estiverem sob a vista das pessoas que devem inspecioná-las, mais perfeitamente o propósito do estabelecimento terá sido alcançado. (BENTHAM, 2008, p. 20).

Neste interim, Bentham (2008) sustenta, ainda, que na impossibilidade

de se manter a vigilância constante sobre os seres, para cumprir o propósito, os seres devem sentir-se vigiados, sem a possibilidade de se pensar o contrário. Ademais, a essência do plano de vigilância consiste “pois, na centralidade da situação do inspetor, combinada com os dispositivos mais bem conhecidos e eficazes para ver sem ser visto” (BENTHAM, 2008, p. 28).

Olivia (2013) realça como o conceito de Bentham é revolucionário, quando transformou o sentido de um festival da punição aclamado pela sociedade para um olhar vigilante que impõe disciplina, que se demonstra singelo, despojado, mas que exerce um enorme poder de coerção contra os indivíduos.

Um dos maiores críticos e responsável pelo aprofundamento e desenvolvimento do conceito trazido por Bentham, o filósofo Michel Foucault, ao discorrer sobre Panóptico verbera que:

[...] O Panoptico é a utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos – utopia que efetivamente se realizou. Este tipo de poder pode perfeitamente receber o nome de panoptismo. Vivemos em uma sociedade onde reina o panoptismo. (FOUCAULT, 2009, p.88)

Além disso, Foucault tratou em mais de uma de suas obras acerca do panóptico de Bentham, descrevendo também que: “O Panóptico é uma máquina de dissociar o ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto” (FOUCAULT, 2014, p. 195). E ainda que consiste em “um conjunto de mecanismos que ligam os feixes de procedimentos de que se serve o poder” (FOUCAULT, 1979, p.92).

Por sua vez, pode-se ver em Foucault, o desenvolvimento do conceito trazido por Bentham. O conceito de vigilância tratado por Foucault integra um macro tema sobre “Poder Disciplinar” que tem como elementos constitutivos o espaço, o tempo e o corpo.

O tema “controle”, estabelecido por Foucault, constitui:

“um complexo de mecanismos de vigilância que surgem entre os séculos XVIII e XIX. A sua função inicial tem mais enfoque em corrigir os desvios e previni-los do que puni-los. Com o desenvolvimento da sociedade capitalista, surge a necessidade de controle, o que leva a uma “ortopedia social” e fundamenta que para isso é essencial o desenvolvimento da polícia e a vigilância das pessoas.” (REVEL, 2005, p.29).

Para Foucault, “Poder Disciplinar” substituiu gradualmente o poder de soberania, pois aquele, ao contrário deste, se materializa nos corpos dos sujeitos individualizados por suas técnicas disciplinares. Tais técnicas tinham a função de adestrar os indivíduos para servirem a sociedade o mesmo assevera que “só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (FOUCAULT, 2014, p. 29).

A disciplina é conceituada por Foucault como: “um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma física ou uma anatomia do poder, uma tecnologia” (FOUCAULT, 2008b: p.177).

É nesse contexto que se elenca os principais instrumentos do Poder Disciplinar, sendo eles o Olhar Hierárquico, a Sanção e o Exame. No momento, o mais importante instrumento a ser abordado é o do Olhar Hierárquico:

O olhar hierárquico consiste antes na idéia mais ampla de vigilância. A vigilância é a mais importante máquina, a principal engrenagem do poder disciplinar: ela contribui para automatizar e desindividualizar o poder, ao passo que contribui para individualizar os sujeitos a ele submetidos. Ao mesmo tempo, a vigilância produz efeitos homogêneos de poder, generaliza a disciplina, expandindo-a para além das instituições fechadas. Nesse sentido, pode-se dizer que ela assegura, como explica Foucault, uma distribuição infinitesimal do poder. (POGREBINSCHI. 2004, 179-201).

Para demonstração do Olhar Hierárquico traduzindo-se em vigilância, dada a estrutura física já idealizada por Bentham, basta que os indivíduos estejam ou pensem que estão sendo vigiados, sendo este instrumento de controle invisível e inverificável. Esta perspectiva é relevante, pois:

A potencialidade da vigilância, sua possibilidade apenas, é por si suficiente para que o poder disciplinar se exerça justamente porque com ela uma sujeição real nasce de uma relação fictícia. Esse caráter ficcional, por assim dizer, decorre do fato de que, ao saberem-se sujeitos a um único olhar a tudo pode ver permanentemente, os indivíduos disciplinam-se a si mesmos, e o fazem constantemente em simetria à permanência desse olhar onipresente. (POGREBINSCHI. 2004, p. 179-201).

A partir da metade do século XVIII, Foucault introduz o que se chama de “Biopoder” que passa a integrar o Poder Disciplinar, sendo uma adaptação deste,

mas nunca uma substituição, ao afirmar que o Biopoder “não suprime a técnica disciplinar simplesmente porque é de outro nível, está noutra escala, tem outra superfície de suporte e é auxiliada por instrumentos totalmente diferentes” (FOUCAULT 1999, p. 289).

Diferentemente da Disciplina anterior que exercia um controle sobre os corpos dos indivíduos, para Foucault (2008a) o biopoder é destinado para o controle da vida, da população, das massas. Dado ponto é relevante, pois o biopoder concentra-se nas cidades e na população.

Os conceitos de panóptico e de poder trazidos por Bentham e Foucault, conversam e se encontram na grande obra 1984, de George Orwell. A obra trata-se, em síntese, de uma crítica ao totalitarismo narrando como o Partido mantém o controle da população usando-se de mecanismos para desinformar, alienar os indivíduos e repreender todos que se voltam contra o Grande Irmão.

O Partido exerce, também, o controle de sua população por meio de sistema de monitoramento ininterrupto, a *teletela*, instalada em todos os pontos da cidade, inclusive nas residências, em uma espécie de panóptico, que mantém a população sempre vigiada e disciplinada, assim como pressupunha Bentham e Foucault.

Como visto acima, ao contrário do que pretendia Bentham e Foucault, a vigilância exercida em 1984 não se dá de forma invisível, muito pelo contrário, a vigilância era exercida deliberadamente por parte do Grande Irmão, esse fator é explicado pelo totalitarismo do Partido.

Por sua vez, observa-se que na cidade de Fortaleza, Ceará, fora instalado um sistema de videomonitoramento ininterrupto, assim como na *teletela*, que surgiu com a premissa de auxiliar os órgãos de segurança pública na manutenção da ordem.

Longe do totalitarismo vigente na obra, a vigilância nas grandes cidades democráticas preceitua-se em dar segurança à população de condutas reprocháveis, sendo esta a base do presente estudo. No próximo capítulo discorrer-se-á sobre a vigilância na obra 1984 e as novas tecnologias de monitoramento na sociedade.

3 A VIGILÂNCIA EXERCIDA PELO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

O modo de exercício do poder passou por diversas mudanças com o passar do tempo. De início, a punição se dava por meio de castigos físicos, em sociedades menos desenvolvidas sem a percepção do Estado. Com a evolução e estruturação da sociedade, as formas de exercício de poder também evoluíram, isso porque se tornou inconcebível para uma sociedade complexa e organizada manter a coesão social por meio da punição com métodos primitivos.

Assim, a evolução da punição corpórea foi substituída por uma nova forma de dominação estatal exercida por meio de coação moral e psicológica, amedrontando os desviantes com uso de leis que previam punições segregadoras que retirariam os desviantes da sociedade. É importante notar como a evolução do poder acompanhar a evolução da sociedade.

Neste sentido, remete-se que poder coercitivo exercido pelo Estado só se fundamenta pelo contexto da sociedade na época, isso quer dizer que a mudança dos meios da sociedade se deu em um contexto de revolução que valorizavam a emancipação, a liberdade e o fantasma do cárcere aterrorizava aqueles que experimentavam esse novo contexto social.

Com as constantes transformações vivenciadas na sociedade, percebeu-se que o Estado mesmo com todo seu monopólio não era capaz de acompanhar essas transformações, de cunho social, político, econômico e cultural para manutenção da ordem e já há tempos tinha abandonado os meios arcaicos de punição, assim como maneira de fazer-se presente, numa demonstração de seu poderio, pôs em prática de forma mais contundente o controle social formal, a vigilância contínua, discreta e silenciosa.

O tema “vigilância” foi amplamente abordado nas obras do filósofo Michel Foucault, com marco a década de 1970, onde se iniciou seus estudos sobre sociedade da vigilância, o que culminou na obra: *Vigiar e Punir* (1975). Como anteriormente abordado, Foucault defendia que o Estado exercia o poder sobre os indivíduos condicionando-os para que estes servissem à sociedade. Este modelo de poder, baseado na vigilância e não mais nos castigos, marcava uma nova forma de dominação estatal, amplamente criticada pelo filósofo.

Segundo Barrichello e Moreira (2015), alinhados com o pensamento acima, a vigilância exercida por meios de técnicas que visam adestrar o

comportamento dos indivíduos em contraposição ao antigo modelo de vigilância que abusava e feria para o alcance de seus objetivos, o controle e manutenção da ordem. Em seguida elencam ainda diversos fatores para a persecução do objetivo central, tais como a estrutura do espaço físico, bem como, em síntese, os mecanismos formais de controle social.

Remetendo-se ao conceito de panóptico de Bentham com ênfase técnica de exercício do poder do Estado por meio do controle formal com o advento das novas tecnologias, o Estado finalmente conseguiu o objetivo de fazer-se presente em todos os espaços, por meio dos instrumentos de monitoramento em tempo real, com fito monitorar e controlar ações ao passo da tentativa de inibir de condutas.

Logo, o sistema de videomonitoramento exerce esse papel de legitimação e presença onipresente do Estado. Contudo, a problemática do uso de câmeras de videomonitoramento ganhou novos contornos, resultando na narrativa distópica “1984” de George Orwell. No próximo tópico abordaremos a temática da obra sob a perspectiva da cidade de Fortaleza.

3.1 A Vigilância na obra 1984, a ficção que se tornou realidade?

Os estudos de Bentham e Foucault sobre panóptico e poder guardam relevante semelhança com a narrativa da obra 1984, de George Orwell. O livro trata-se, em síntese, de uma crítica ao totalitarismo narrando como o Partido mantém o controle da população usando-se de mecanismos para desinformar, alienar os indivíduos e repreender todos que se voltam contra o Grande Irmão.

No livro escrito no contexto pós-segunda guerra mundial e início da Guerra Fria, George Orwell faz uma crítica social e econômica, onde retrata a ascensão do partido e os modos adotados pelo próprio partido para a perpetuação e manutenção de seu poder, em uma alusão ao nazismo e utilizando conceito que anteriormente foi pensado por Bentham.

Na obra, sob o contexto de pós-guerra, o mundo dividiu-se em 3 continentes, Eurásia, Lestásia e Oceania. É neste último que o protagonista reside, um continente dominado por um partido que controla e manipula todas as camadas das sociedades. A estrutura administrativa do governo – o Grande Irmão – é pensada estrategicamente para a manutenção e exercício do poder. O livro dá indícios que a guerra entre os continentes se deu para impedir um regime

governamental pautado na exploração e na dominação ascendesse ao local que passou a ser chamado de Oceania. Entretanto, a obra indica, também, que o partido que deveria ser a salvação, tornou-se a estrutura de dominação social:

Sabe-se que o Grande Irmão – termo utilizado para se referir a um governo ou autoridade que possui poder total e almeja limitar a liberdade da população e controlar suas atitudes e pensamentos – como instância abstrata ou materializada nas diversas estruturas de domínio e opressão, configura-se como um potente instrumento na narrativa de Orwell. Ele se presentifica – mesmo que paradoxalmente pela sua ausência – nas mais diversas condições de representação: nas personagens, na temporalidade, nos jogos com o narrador e nos espaços narrativos. (PAREDES, et al, 2020, p.3).

Além do mais, extrai-se da obra que o “partido”, para o exercício do controle social de sua população, utiliza-se do sistema de videomonitoramento contínuo, a “*teletela*”, em todos os setores da sociedade, até mesmo onde os indivíduos residem, exercendo a vigilância constante, assim como nas obras de Bentham e Foucault. Extrai-se do livro de Orwell:

Era possível, inclusive que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse. Você era obrigado a viver – e vivia, em decorrência do hábito transformado em instituto – acreditando que todo som que se fizesse seria ouvido e se a escuridão fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente. (ORWELL, 2009, p. 13).

Conforme definem Dillmann e Filho (2018, p. 4):

“a *teletela* refere-se a uma espécie de televisão instalada na casa de cada um dos membros do partido e, também, nas ruas da Oceânia. Tal aparelho não poderia ser desligado e, além de transmitir as informações do partido, servia para vigiar por áudio e vídeo os cidadãos.”

Forçoso a isto, o partido usava-se do *slogan* “o Grande Irmão” está de olho em você. Este modelo só demonstra o esforço do partido em manter a integração da sociedade, logicamente com medo de qualquer revolta que possa por em risco a soberania do partido:

O Grande Irmão, (*Big Brother* no original) é a face do Partido. Pôsteres, propagandas e vídeos com seu rosto são espalhados pela Oceania, com o constante aviso: “*The Big Brother is watching you*”, em tradução “O Grande Irmão zela por ti” ou “O Grande Irmão está te observando”. (LIMA; CALLEGARI; FALEIROS; 2017, p. 123).

Percebe-se que a vigilância do Partido em 1984 dá-se de forma ostensiva, exposta e deliberada, em total contraposição do que preceituava Bentham e Foucault, que expunham um modelo de vigilância discreto e silencioso, o fato é que a vigilância exercida por parte do Grande Irmão é explicado pelo totalitarismo do Partido.

A *teletela* atual consubstancia-se em câmeras de videomonitoramento espalhadas por grandes e médias cidades. Observa-se que na cidade de Fortaleza, capital do Ceará, fora instalado um sistema de videomonitoramento ininterrupto, assim como na teletela, que surgiu com a premissa de auxiliar os órgãos de segurança pública na manutenção da ordem.

Conforme exposto acima, a tecnologia se faz presente para perpetuação da vigilância, não se restringindo mais às obras de ficção. No mesmo sentido expõe Greenwald (2014, p.12) “A tecnologia de hoje possibilita um tipo de vigilância onipresente, antes restrita aos mais criativos autores de ficção científica”.

Longe do totalitarismo vigente na obra, a vigilância nas grandes cidades democráticas preceitua-se dar segurança à população de condutas reprocháveis, sendo esta a base do presente estudo.

Longe da análise subjetiva do regime de governo adotado na obra 1984, mas somente por uma ótica objetiva, ressalta-se como o partido usou-se de um sistema de monitoramento, a *teletela*, como um mecanismo de coesão e controle social, sendo este o ponto relevante para traçar o paralelo com o contexto social da cidade de Fortaleza.

3.2 As câmeras de videomonitoramento na cidade de Fortaleza

O sistema de monitoramento não é exclusividade da cidade de Fortaleza. Esta ideia parte do modelo de cidades inteligentes que se utilizam do monitoramento

em pontos específicos e estratégicos da cidade que merecem certa atenção dos governantes e serve, também, como ferramenta para o auxílio à população que precisa de respostas rápidas para eventos que fogem de seu controle.

A cidade de Fortaleza ocupa posição de destaque negativo em relação às outras capitais, o que traz medo e insegurança para seus cidadãos encabeçando o ranking de cidades que mais oferecem perigos à sua população.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, somente no ano de 2021, a cidade de Fortaleza registrou 895 Crimes como homicídio, latrocínio ou lesão corporal seguida de morte, sendo estes componentes do CVLI - Crimes Violentos Letais Intencionais, isto corresponde a 9,53% do total de crimes do mesmo gênero em todas as capitais do país. Além disso, no mesmo ano, a cidade registrou cerca de 37.434 crimes não letais contra o patrimônio, sendo 11.857 em decorrência de roubos e furtos a veículos e 25.486 em decorrência de roubos e furtos a aparelhos telefônicos.

Os dados acima explicitados são alarmantes e só corroboram para a sensação de medo na população que deve ser combatido pelo Poder Público sendo dever das autoridades tomarem as devidas providências. Para solidificar a integração das novas tecnologias à segurança pública é imprescindível um maior investimento público para modernização do aparato policial, como se dá no caso das câmeras de videomonitoramento.

Assim, na esteira de modernização e combate ao crime, o Estado do Ceará segundo os dados do FBSP, somente em 2021 investiu R\$ 186.998.212,56 com Policiamento e R\$ 88.674.144,18 em Inteligência e Informação, com aumento percentual de 7,1% e 50,5% ao ano anterior respectivamente.

É devido ao crescente investimento em Segurança Pública que se tornou possível a crescente modernização dos aparatos tecnológicos para o combate à criminalidade em todo o Estado. A vista disso, na cidade de Fortaleza há o funcionamento de sistemas de vigilância contínuos, sendo um controlado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, órgão vinculado ao Governo do Estado do Ceará, por meio do CIOPS e outros administrados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, como, por exemplo, a Guarda Municipal e Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania.

3.2.1 A Ciops e Coordenadoria de Videomonitoramento

A Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS) é um célula criada por meio da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. É ela quem exerce o papel de vigilância e resposta às ocorrências que acontecem em Fortaleza e em todo o estado.

A coordenadoria integra diversos órgãos, tais como: Polícia Militar do Estado do Ceará (PMCE), Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), incluindo a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Ceará (CEDEC), Polícia Civil do Ceará (PCCE), Perícia Forense do Estado do Ceará (Pefoce), Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), Defesa Civil de Fortaleza, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará (Sindiônibus), Autarquia de Trânsito e Cidadania de Fortaleza (AMC), Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (Etufor), Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e Secretaria da Administração Penitenciário (SAP).

O sistema de videomonitoramento, com coordenadoria do CIOPS, existe desde 1999 na cidade de Fortaleza. Entre o início de 2014 e junho de 2018, passou-se de 116 para 1.403 câmeras, ou seja, um crescimento de mais de 1.000%. Este fato se deu em decorrência da integração dos equipamentos próprios da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (Etufor), a Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (Detran/CE) aos equipamentos da Ciops em 2017, conforme extraído no site do jornal O Povo.

De acordo informativos divulgados pelo *site* oficial da SSPDS, até o fim de 2019, foram contabilizados o total de 3.304 câmeras de videomonitoramento em todo o estado, sendo 2.543 destes equipamentos somente na cidade de Fortaleza e os outros 755 espalhados por diversas cidades do estado. Destas informações, infere-se que com território compreendido em 313,8 Km², resulta-se em 8 equipamentos por m² somente na cidade de Fortaleza.

O Núcleo de Videomonitoramento (NUVID) que integra o CIOPS é o responsável pela por todo o acompanhamento em tempo real das câmeras de vídeo. O Nuvid conta com o apoio de sistemas como o Sistema Policia Indicativo de Abordagem (SPIA), criado em 2017 em parceria entre a Universidade Federal do

Ceará e a Polícia Rodoviária Federal e o sistema AGILIS inaugurado em 2021, produzido em colaboração entre empresa privada e a SSPDSCE. Estes sistemas de Inteligência Artificial trabalham identificando veículos que possuem restrição de furto, roubo ou clonagem.

Seguindo um modelo de cidade inteligente, conforme informativos da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança pública (SUPESP), o CIOPS conta ainda com sistemas como o Sistema de Operações Táticas e Ações de Segurança ROTAS, que auxilia as viaturas do CIOPS na atuação e otimização de ocorrências. O CEREBRUM, que consiste em um Big Data desenvolvido também em parceria com a UFC, este sistema armazena dados que assessora o serviço de inteligência do estado para implementação de operações de combate a criminalidade e o Portal de Comando Avançado (PCA) que consistem em um aplicativo para dispositivos móveis com conexão direta ao CEREBRUM, onde são disponibilizadas informações de registros civis, criminais e veiculares. Este sistema conta também com tecnologia de reconhecimento fácil e conexão com leitores biométricos para auxiliar nas abordagens policiais

Por sua vez, os órgãos vinculados ao Governo Executivo Municipal também tem suas próprias câmeras. Somente em junho de 2022, de acordo com o site oficial da PMF, a cidade de Fortaleza tinha 1.034 câmeras, provenientes de recurso municipal, ligadas à Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC), a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (Etufor), e as Secretarias da Segurança Cidadã (Sesec), Gestão Regional (Seger) e de Conservação e Serviços Públicos (SCSP). Em abril do mesmo ano, conforme noticiado pelo Diário do Nordeste, a AMC anunciou que sua Central de Mobilidade para preservação de Vidas no Trânsito conta com 600 dessas câmeras.

Não há informações disponíveis sobre quantas câmeras existem atualmente na cidade e no estado. Salieta-se que não existe legislação federal que normatize a implementação desses equipamentos. Assim, os órgãos estaduais e municipais são os próprios responsáveis pela legislação e implementação da sua política de videomonitoramento, a exemplo da Lei Municipal de nº 11.310 de 2022 que institui a Política Municipal de Videomonitoramento no Município de Fortaleza.

Acerca da referida legislação, trata-se de Lei Ordinária que tem como propósito implementar o monitoramento por imagens das vias públicas que compreende logradouros, áreas, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos. Trata-se de

uma legislação curta, mas complementa, pois informa os objetivos, o modo de execução da política de videomonitoramento e que, por fim, revogou as disposições contrárias da Lei nº 10.225 de 2014 que também disciplinava sobre as câmeras de videomonitoramento na capital.

4 ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DO USO DO VIDEOMONITORAMENTO

É inegável o crescente avanço da tecnologia com inovações que auxiliam a sociedade sob diversos aspectos. Assim, com os avanços não só tecnológicos, mas também da humanidade, no que tange interação social, sociedade e Poder Público não podem ficar inertes quanto a esses avanços.

A tecnologia é cada vez mais integrada ao aparato estatal, deste modo, com a perspectiva de que este estudo não visa esgotar o tema, limitaremos-nos a analisar os aspectos jurídicos que permeiam a integração dessas tecnologias à segurança pública, em especial o sistema de videomonitoramento, sua relação com o Direito, como por exemplo a relação com o direito à privacidade, com observância do princípio da supremacia do interesse público em relação ao particular, bem como, em linhas gerais, o aspecto da vigilância exercida pelos sistemas de videomonitoramento e os efeitos em relação ao direito processual penal.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, a Constituição Federal positivou em seu artigo 5º, inciso X, o direito de privacidade que não pode ser retirado ou abolido, mas é necessário entender que nenhum direito é absoluto, à vista disso, mesma Constituição, no artigo 144, impõe ao Estado o dever constitucional de garantir a segurança pública.

Entender os deveres e garantias constitucionais ao passo da análise dos avanços tecnológicos e a sua conseqüente integração, correlação e possíveis colisões com estes direitos e deveres, faz-se necessário para a busca e efetivação da justiça, do dever estatal de Estado de fornecer um serviço público de qualidade, sem a necessidade de verdadeiros sacrifício, mas ao menos a relativização de um direito sobre o outro em benefício da coletividade. Nos tópicos posteriores serão analisados alguns aspectos jurídicos acerca da tecnologia e o direito.

4.1 O direito à privacidade e o videomonitoramento

Com a crescente implementação de câmeras de videomonitoramento e o aumento do poder estatal sobre a vigilância dos indivíduos, muito se questiona sobre como resguardar o direito constitucional à privacidade. Antes de a privacidade ser um direito constitucional, este direito já tinha previsão legal em documentos internacionais, tais como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 12, após o período pós-segunda guerra. Assim, antes da Constituição Federal

tínhamos somente a previsão internacional, com a Constituição de 1988, passou-se a ter este direito positivado.

Diversas são as classificações de privacidade, mas o presente trabalho não tem o intuito de esgotar o tema, de mais então, em linhas gerais, privacidade pode ser definida como o direito de não tornar público ou excluir de terceiros informações, pensamentos ou quaisquer confidencialidades que só dizem respeito ao próprio indivíduo.

Conforme Ferraz Júnior (1993) privacidade é um direito subjetivo fundamental que tem três características básicas; sujeito, conteúdo e objeto. Para ele, privacidade caracteriza-se também pelo direito individual de excluir de terceiros aquilo que só a si mesmo se diz respeito.

De acordo com Doneda (2020), o conceito de privacidade corresponde a novas concepções, tais como não ser discriminado, direito à escolha, à personalidade, ao desenvolvimento e principalmente ter direito a plena igualdade, agregando ao conceito anterior que se limitava a definir privacidade como a busca pelo isolamento, segredo ou refúgio.

Segundo Vieira (2007), a privacidade é meio de refúgio à medida que proporciona ao indivíduo a chance de estar só consigo longe de qualquer imposição ou reproche da sociedade, neste refúgio se tem a garantia de inviolabilidade e a prerrogativa do exercício do direito de autodeterminação.

Cabe aqui diferenciar também privacidade e intimidade. A privacidade é oposta a todos, é pública, pois envolve direito de terceiros. Neste sentido, o nome – que corresponde à privacidade – é atributo do indivíduo pelo qual se externaliza a informação para terceiros, é público, sendo de conhecimento de todos. Por sua vez, intimidade é um desdobramento da privacidade, mas dela se difere, pois não envolve direito de terceiros e não é pública.

Sobre a intimidade, Aieta (1999, p. 111) conceitua que “O direito à intimidade apresenta algumas características próprias tais como: a generalidade, a extrapatrimonialidade, o absolutismo, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade *“post mortem”*”.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X prevê o direito à privacidade, senão qual seja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O direito de privacidade é um direito fundamental individual, sua positivação na Carta Magna consubstancia no anseio populacional pela garantia de um direito tão negligenciado e usurpado no período anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Acerca dos direitos fundamentais, Linhares (2002, p.61) dispõe que:

[...] a evolução dos direitos fundamentais coincide com as concepções de identidade cultural, enquanto pertinência a culturas étnicas, lingüísticas, raciais, religiosas, jurídicas e, sobretudo, nacionais, que o homem vem assumindo nos diversos períodos da História.

Os direitos fundamentais, de acordo com a própria Constituição integram o rol de cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos ou alterados do atual ordenamento. Embora seja essa a previsão legislativa, sabe-se que é possível a modificação das cláusulas desde que corroborem para ampliação de direitos.

Situado o direito à privacidade no ordenamento pátrio, questiona-se sobre até que ponto é plausível o sacrifício da privacidade em detrimento da segurança proporcionada pela vigilância das câmeras de videomonitoramento.

Este questionamento é de difícil elucidação, pois análises de todas as nuances que o videomonitoramento pode ocasionar depende de cada indivíduo, é uma percepção subjetiva.

Entretanto, exercendo o papel de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal do Ceará, em 2017, propôs Ação Civil Pública de nº 0806871-88.2017.4.05.8100 no Tribunal Regional Federal da 5ª Região contra a União e a AMC para anulação de multas de trânsito com base em imagens de câmeras de segurança e a consequente suspensão dos serviços de videomonitoramento. Em suas razões, o MPF aduziu que havia ofensa aos direitos constitucionais, visto que as câmeras tinham alcance de cerca de 400 metros e a capacidade de zoom em

vinte vezes, capturando, muitas vezes, imagens de dentro dos veículos dos autuados o que interferia na esfera da privacidade.

Em 2019 a ação foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e determinou a exclusão das infrações capturadas pelas câmeras de videomonitoramento cometidas dentro de veículos, por violação aos princípios constitucionais.

Após recurso da União e AMC para o TRF-5 alegando que não houve violação de privacidade e intimidade e requereu autorização para o uso das câmeras pra continuação do serviço. A Segunda Turma do TRF5 julgou procedente o pedido ao entender que é dever de zelo pela direção segura é dos condutores e sustentou que: *“não há que se falar em dano a intimidade com a filmagem de veículos em via pública, sendo esta medida eficaz para a fiscalização e segurança do trânsito”*.

Do caso acima, conclui-se que o direito à privacidade como direito fundamental, conforme entendimento do Poder Judiciário, pode – ou deve – ser relativizado em prol do interesse público. Acerca deste tema, trataremos melhor no próximo tópico.

4.2 O princípio da supremacia do interesse público

Na relação entre particular e Administração Pública, deve prevalecer o interesse da Administração. Isso ocorre porque a relação estabelecida entre administrador e administrado é vertical, ou seja, a Administração Pública tem prevalência sobre o particular, pois representam os interesses da coletividade. Nesta via, dá-se a razão do princípio da Supremacia do Interesse Público nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2016, p. 113):

O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida e que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade: não do Estado ou do emparelhamento do Estado.

Relata-se que o interesse público em prol da sociedade é supremo ao do particular, podendo até restringir direitos em nome da coletividade. Ocorre que posição de regalia em que se destaca a Administração à luz do interesse público para restrição de liberdades e direitos não é incontestável, pois em caso de colisão

de princípios, não necessariamente deve ser seguido indubitavelmente, pois é necessária a valoração dos direitos para dirimir o conflito.

No caso das câmeras de videomonitoramento, percebe-se que o sopesamento entre direito fundamental à privacidade e o princípio da supremacia do interesse público ocorre, mas prevalece o interesse da coletividade, a exemplo da decisão judicial que reestabeleceu a prerrogativa da administração pública em continuar a atividade de fiscalização eletrônica de trânsito por meio de videomonitoramento.

Ainda em 2009, ao julgar improcedente a ação de nº 1.050.267.565.2 proposta pela ONG Somos comunicação, saúde e sexualidade contra o município de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da irrisignação da autora em relação à instalação de câmeras de vídeo instaladas na cidade, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública indicou na sentença que: “Câmeras de vídeo auxiliam na segurança pública e não ofendem a dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade e privacidade”, além disso, ao legitimar o uso das câmeras como instrumento eficaz assiná-la: “A captação por uma filmadora da imagem de uma pessoa em local público não fere sua dignidade. O que é indigno é ser agredido gratuitamente na rua” e conclui: “o legislador está evitando, ao utilizar o sistema de câmeras de vídeo, que pessoas sejam molestadas, assaltadas por delinquentes, sentindo-se impotente. “Isso, sim, afronta a dignidade da pessoa humana”.

De acordo com DI PIETRO (2021), a interpretação de que o princípio da supremacia do interesse sempre prevalece em relação o particular é equivocada, pois nestes termos, seria impossível a garantia dos direitos individuais, além de pontuar a limitação dos direitos individuais, pois em toda Constituição há limitações dos direitos pelo próprio ordenamento, sendo direitos que podem ser relativizados. Referida autora sustenta ainda que os direitos individuais e a supremacia do interesse público não se contrapõem, eles se corroboram.

O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os princípios todos que informam o Direito Administrativo, como os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico. Ele protege os direitos individuais. (DI PIETRO, 2021, p. 140).

Os direitos individuais são direitos caros à sociedade. É indubitável as transformações tecnológicas da era moderna que há tempos são utilizadas para melhoria da gestão pública com o fito de alcançar ao bem comum. Com essa nova dinâmica há a necessidade de adaptação dos indivíduos para com as novas tecnologias. É válido salientar que além do direito à privacidade e à intimidade, há outros direitos individuais como o direito à vida, de igualdade, de liberdade e de propriedade.

Neste sentido o Estado deve garantir todos esses direitos a todos os indivíduos, assim, algum para efetivação dos outros se demonstra coerente à luz da supremacia do interesse público. Deste modo, filio-me à posição adotada por Di Pietro, quando aduz que o princípio da supremacia do interesse público protege os direitos individuais.

4.3 O videomonitoramento e o direito processual penal

O processo penal é a diretriz norteadora do Estado para o exercício da aplicação da lei penal e a conseqüente punição dos transgressores da lei, trata-se das regras do jogo que devem ser asseguradas por se constituírem direitos fundamentais aqueles que estão sob a tutela do Estado.

Para o Estado realmente efetivar o seu papel de punir, é necessário seguir essas regras do jogo, o jogo processual. Assim, quando da prática de um delito que tem como vítimas não só os indivíduos, mas também o Estado é necessário apresentar uma resposta para servir de exemplo para a sociedade e assim manter a coesão social. Em alhures, o processo penal serve para que garantias constitucionais sejam preservadas em face do poder punitivo do Estado e serve como exemplo de controle social formal.

A dinâmica processual funciona observado uma verdadeira infinidade de princípios, como o da ampla defesa, contraditório, presunção de inocência entre outros, o poder do Estado, como soberano, tem o ônus acusatório e a este é atribuído o dever de comprovar os fatos, por isso processo penal se sustenta por meio de provas. Sobre elas, tem-se que:

A prova é tudo aquilo que será utilizado para contribuir na formação do convencimento do órgão julgador, e esta pode ser entendida como o ato de provar (instrução probatória); o meio para provar, que são os instrumentos para a demonstração da verdade; e o resultado obtido para a análise do

material probatório, isto é, o efeito ou o resultado da demonstração daquilo que se alega. (NUCCI, 2016, p. 307).

A fase pré-processual é a responsável para a colheita de elementos informativos que servirão para embasar eventual persecução penal. Para instauração do procedimento administrativo ou inquérito, que antecede o processo penal, admite-se a possibilidade de ocorrência da infração e a autoridade judiciária quem fica responsável pela apuração da ocorrência do delito. Nas palavras de Lopes Júnior:

O inquérito policial serve – essencialmente – para averiguar e comprovar os fatos constantes na notícia criminis. Nesse sentido, o poder do Estado de averiguar as condutas que revistam a aparência de delito é uma atividade que prepara o exercício da pretensão acusatória que será posteriormente exercida no processo penal. (LOPES JÚNIOR 2020, p. 223).

As imagens obtidas por meio dos sistemas de videomonitoramento auxiliam na atividade policial quando do acompanhar de todos os desdobramentos da infração penal, tais como *modus operandi*, autores, horário etc. Assim, por meio delas os agentes de segurança conseguem dar uma pronta resposta ao delito, muitas vezes resultando em prisão e posterior persecução penal.

Deste modo, tem-se que as imagens de videomonitoramento podem ser classificadas como provas documentais, corroborando a isto, Guilherme Nucci (2012a, p. 501) explica que prova documental é:

É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros. Trata-se de uma visão ampliada do tradicional conceito de documento. [...] tendo em vista a evolução da tecnologia.

As imagens provenientes do sistema de videomonitoramento são elementos informativos capazes de sustentar em primeiro momento uma persecução policial, bem como a instauração de inquérito policial pela autoridade competente. Além disso, são provas documentais capazes de embasar o procedimento penal dado as suas licitudes.

A par disso, este autor levantou dados em consulta às jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e, como resultado, obteve as informações de que somente no ano de 2022, 130 acórdãos foram proferidos pelas Câmaras Criminais nos processos em que as condutas dos réus foram registradas por meio de imagens das câmeras de videomonitoramento. Além disso, pelo menos em 14 desses acórdãos declaradamente a autoridade policial contou com o auxílio do SPIA para encontrar os suspeitos e solucionar o caso, o que corresponde a 11% do total.

A pesquisa foi realizada em 13 de maio de 2023 e utilizou como marco temporal o início e o fim do ano de 2022 e como parâmetro de pesquisa, utilizaram-se as palavras “videomonitoramento” e “câmera”, esse critério foi estabelecido visando o recorte sobre acórdãos que trata-se exclusivamente sobre videomonitoramento.

Ademais, o passo-a-passo para a pesquisa foi: **(1)** consulta no site do TJCE <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>; **(2)** no campo de pesquisa livre foram inseridos os termos “videomonitoramento OU câmera”; **(3)** na opção de “classe” foi selecionado “Processo Criminal”; **(4)** na definição da data, foi inserido o período entre 01/01/2022 e 30/12/2022. **(5)** a pesquisa retornou 130 acórdãos como resultados.

Dentre o total, pelo menos em 14 acórdãos foi detectado o uso das câmeras públicas de videomonitoramento para a elucidação do crime, foram eles: 0050400-58.2020.8.06.0136; 0213846-60.2020.8.06.0001; 0218790-08.2020.8.06.0001; 0237948-49.2020.8.06.0001; 0244023-07.2020.8.06.0001; 0248559-61.2020.8.06.0001; 0248920-78.2020.8.06.0001; 0270931-04.2020.8.06.0001; 0010485-66.2021.8.06.0071; 0050392-60.2021.8.06.0164. 0211524-33.2021.8.06.0001; 0626908-37.2022.8.06.0000; 0633029-81.2022.8.06.0000 e 0637475-30.2022.8.06.0000;

Os dados acima, ainda que não demonstrem a real dimensão do impacto do videomonitoramento nos procedimentos processuais, afirmam a relevância e a correlação entre estes institutos. A busca pela preservação de direitos fundamentais bem como pela efetivação do dever estatal de prover segurança andam lado a lado em razão do bem comum.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos mecanismos de controle social tem elevada relevância não somente no campo da sociologia, mas também da segurança pública. A integralização das novas tecnologias ao aparato estatal visando a efetivação dos direitos constitucionais comporta-se como verdadeira política pública, à medida que o sucesso da união entre segurança pública e tecnologia resulta qualidade de vida da população.

Do exposto acima, notadamente, as câmeras de videomonitoramento têm importante papel na sociedade moderna, pois se tornou importante mecanismo de auxílio às forças policiais na garantia da segurança, conforme previsto na Constituição Federal.

Contudo, ao oportunizar a integração das novas tecnologias aos deveres do Estado, corre-se o risco de sacrificar direitos individuais em detrimento da coletividade. Nesse caso, é extremamente importante sopesar direitos, sob o risco de o Estado falhar em um dos deveres primordiais para seu bom funcionamento, a garantia dos direitos dos indivíduos, sob pena de gerar conflitos internos que os mais refinados mecanismos de controle social permitidos em uma sociedade democrática não seriam capazes de controlar.

À vista disto, o presente trabalho teve como objetivo analisar sob a perspectiva da criminologia moderna, se e como o sistema de videomonitoramento se comporta como mecanismo de controle social, tendo como enfoque a implementação desse sistema na cidade de Fortaleza, além de analisar e verificar os aspectos jurídicos decorrentes deste modo de vigilância.

Assim, para alcançar êxito no objetivo geral proposto, analisaram-se os tipos de controle social, sua origem e efetivação por parte do Estado, bem como se analisou a estruturação da implementação do sistema de videomonitoramento na cidade de Fortaleza, assim como se levantou os aspectos jurídicos relacionados ao uso de câmeras pelo Poder Público, notadamente quanto à dualidade entre os direitos à privacidade e à intimidade e o dever estatal de efetivar a segurança pública, além da relativização de direitos em prol da prevalência do interesse público e os aspectos jurídicos pertinentes ao uso do videomonitoramento.

Do estudo, pode-se declarar que os objetivos do trabalho foram alcançados, à medida que foi possível descrever os institutos pertinentes ao

controle social como manutenção da ordem, bem como traçar o comparativo entre teoria e prática quando da análise do controle social exercido pelas câmeras de videomonitoramento na cidade de Fortaleza, além do êxito em relatar os aspectos jurídicos que este modelo de vigilância acarreta na sociedade.

Deste modo, constatou-se que as câmeras de videomonitoramento mostram-se efetivas quando usadas como mecanismo de controle social formal exercidas pelo Estado e importante instrumento de auxílio para a segurança pública na efetivação do dever constitucional do Estado para garantia e cuidado com os cidadãos.

Neste sentido, como resultado, observou-se a efetividade do sistema de videomonitoramento na proposta de seus objetivos de ser um instrumento para auxílio na gestão da segurança pública atuando como mecanismo de controle social, além de como se dá a relação entre direito de privacidade e segurança pública, mostrando como os direitos e deveres que se contrapõe podem coexistir para efetivação do bem comum.

Ressalta-se que este estudo, que não tem como objetivo o esgotamento do tema, contribui para futuras pesquisas acerca do assunto, à medida que traz conceituações que permeiam a grande temática de vigilância, principalmente sob a perspectiva da coexistência de dever constitucional do Estado para garantia da segurança e dos direitos fundamentais.

Reverbera-se que como limitações, encontrou-se pouco conteúdo acadêmico e científico sobre a cidade de Fortaleza em relação à temática estudada, além da relativa desatualização de dados objetivos sobre as câmeras de videomonitoramento que embora informativos, podem estar em desconformidade com o panorama atual da capital.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre a temática da vigilância, do controle social e como esses institutos relacionam-se com os Direitos Fundamentais, em virtude do dinamismo do Direito.

Além disso, podem ser desenvolvidos estudos futuros para avaliar os dados da Segurança Pública, em relação ao combate à criminalidade e como as novas tecnologias ajudaram fortalecer a efetividade do Estado no seu dever constitucional de garantia da segurança pública.

REFERÊNCIAS

16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> Acesso em: 25 de maio de 2023.

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da Intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 1999.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BOUDON, R.; BOURRICAUD, F. **Dicionário Crítico de Sociologia**. São Paulo: Ática, 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 maio 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA. **Lei nº LEI Nº 11.310, de 21 de novembro de 2022**. Institui a Política Municipal de Videomonitoramento do Município de Fortaleza e dá outras providências. [S. l.], 21 nov. 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ce/f/fortaleza/lei-ordinaria/2022/1131/11310/lei-ordinaria-n-11310-2022-institui-a-politica-municipal-de-videomonitoramento-do-municipio-de-fortaleza-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em: 3 maio 2023

Câmeras de segurança não invadem a privacidade. **CONJUR**. 2009. Disponível em: <ConJur - Câmeras de segurança nas ruas não invadem a privacidade, decide juiz>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

Ciops reconhece trabalho de operadores do videomonitoramento que atuam na capital. **Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social**. 2019. Disponível em: <<https://www.sspds.ce.gov.br/2019/12/03/ciops-reconhece-trabalho-de-operadores-do-videomonitoramento-que-atuam-na-capital/>>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

Com 600 câmeras, central monitora segurança e mobilidade em Fortaleza. **Diário do Nordeste**. 2022. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/com-600-cameras-central-monitora-seguranca-e-mobilidade-em-fortaleza-1.3216821>>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

COTTA, F. A. **A crise da modernidade e a insegurança social**. Revista de Humanidades MNEME, Caicó, v. 7, n. 14, fev./mar. 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DILLMANN, Alexandra Tewes; FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. **Distritos policiais e vigilância onipresente: estamos em 1984**. Revista Jurídica Luso Brasileira, Vol. 4 (2018), No. 1, 1-20. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9275>>

Acesso em: 1 jun. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Em menos de quatro anos número de câmeras de videomonitoramento aumenta 1.109% na cidade de Fortaleza. **O Povo**. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/06/em-menos-de-quatro-anos-numero-de-cameras-de-videomonitoramento-aumen.html>> Acesso em: 12 de maio de 2023.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 25 maio. 2023.

Fortaleza Cidade Inteligente: Prefeitura anuncia Central Integrada e política pública de videomonitoramento. **Prefeitura de Fortaleza**. 2022. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/fortaleza-cidade-inteligente-prefeitura-anuncia-central-integrada-e-politica-publica-de-videomonitoramento>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

_____. (2008a). **Segurança, território, população**: Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes. 2008.

_____. (2008b). **Nascimento da biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes. 2008.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**, Rio de Janeiro: NAU editora, 2009.

_____. **Em defesa da sociedade**: Curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes. 1999.

_____. **Microfísica do Poder**. 4ª ed, Edições Graal, Rio de Janeiro, 1984.

GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder**. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

LIMA, Lucas Ferreira Mazete; CALLEGARI, Milena Caetano Cunha.; FALEIROS, Thaísa Haber. **O direito à privacidade nas redes sociais a partir da obra “1984” de george orwell**. (p. 119-127). Anais Seminário Perspectivas Interdisciplinares na Educação: diálogos inovadores e compromisso social (v.1. n. 1, 2018: Uberaba, MG. Disponível em: <https://www.uniube.br/eventos/interedu/arquivos/interedu_anais_eletronicos_2.pdf> Acesso em: 1º jun. 2023.

LINHARES, Paulo Afonso. **Direitos fundamentais e qualidade de vida**. São Paulo:

IGLU, 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MANNHEIM, Karl. **Sociologia Sistemática**: uma introdução ao estudo de sociologia. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 1971.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo : Malheiros, 2016.

MOLINA, Antônio Garcia-Plabos. **Criminologia**: Uma Introdução a Seus Fundamentos Teóricos. São Paulo Revista dos Tribunais. 1992.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2019.

MOREIRA, E. H.; BARICHELO, E. M. M. da R. **A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea**: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. **Intexto**, Porto Alegre, n. 33, p. 64–75, 2015. DOI: 10.19132/1807-8583201533.64-75. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/50075>. Acesso em: 3 jun. 2023.

MPF recorre para impedir fiscalização e aplicação de multas por câmeras de videomonitoramento em todo o país. **Ministério Público Federal**. 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/regiao5/sala-de-imprensa/noticias-r5/mpf-recorre-para-impedir-fiscalizacao-e-aplicacao-de-multas-por-cameras-de-videomonitoramento-em-todo-o-pais>> Acesso em 12 de maio de 2023.

Multa ou não? Entenda como está a fiscalização por videomonitoramento em Fortaleza após novo recurso. **Diário do Nordeste**. 2022. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/multa-ou-nao-entenda-como-esta-a-fiscalizacao-por-videomonitoramento-em-fortaleza-apos-novo-recurso-1.3191933>> Acesso em: 12 de maio de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, a.

OLIVA, D. C. **Entre olhos eletrônicos e olhares humanos**. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2013.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAREDES, V. et al. **O olhar Panóptico Monumental**: o espaço narrativo arquitetônico e o controle totalitário em 1984 de George Orwell, v. 6, n. 1 (2020). FAE - Centro Universitário Brasil. Disponível em: <<https://cadernotcc.fae.emnuvens.com.br/cadernotcc/issue/view/7>>. Acesso em: 15

de maio. 2023.

POGREBINSCHI, Thamy. **Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder**. Título da Revista, Lua Nova: Revista de Cultura e Política, Número: 63, Publicado: 2004, p. 181-201. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/p735HN4hVHwqvYYhZZQS4Pw/?lang=pt>> Acesso em: 15 de abr. 2023.

REVEL, Judith. **Michael Foucault: conceitos essenciais**. São Carlos: Claraluz, 2005.
SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão **Criminologia**. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito: Uma visão substantiva**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SUTHERLAND, E. H. **Principles of Criminology**. 2ª ed. Chicago e Philadelphia: J.B. Lippincon, 1934.

TECNOLOGIAS. SUPESP – **Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://www.supesp.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/89/2022/11/TECNOLOGIAS_GERAL.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

ZEDNER, L. **Controle Social**. In: OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. et al. **Dicionário do Pensamento Social no Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.